

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816449-05.2020.8.20.5001

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Réu: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1 E 2 GRAUS DO ESTADO DO RN

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou Ação Civil Pública em desfavor de Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Rio Grande do Norte, ambos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, os seguintes fatos :

Com a decretação pela Organização Mundial de Saúde do estado de pandemia mundial do COVID-19, vieram diversas medidas de enfrentamento à propagação do vírus, nos termos da Lei nº 13.979/2020, notadamente a de isolamento social, o que forçou a readequação da rede de ensino privada do Estado quanto à forma da prestação do serviço de educação.

Aduz que tal readequação, consubstanciada principalmente na transferência das aulas presenciais para a modalidade online, ocasionou a alteração na forma da prestação de serviço inicialmente contratada entre os particulares e as instituições de ensino, ocasionando a redução de custos atinentes à prestação presencial do serviço a qual não surtiu os devidos reflexos no valor das mensalidades cobradas.

Ressalta que o Sindicato réu é o único órgão representativo do setor a atuar nas tratativas junto aos órgãos públicos, mas que respondeu de forma genérica ao ofício nº 20/2020, enviado pela Defensoria Pública do RN, no intuito de obter informações acerca dos reflexos financeiros experimentados pelas escolas, as quais costumam atuar em violação aos deveres de informação e transparência.

Amparada em tais fatos, requereu a concessão de tutela de urgência determinando o fornecimento, pelas instituições de ensino da rede privada do Estado, de opção de desconto, no percentual mínimo de 30%(trinta por cento), a rescisão ou suspensão contratual aos contratantes do ensino infantil, e de desconto, no percentual mínimo de 30(trinta por cento) ou rescisão aos contratantes dos ensinos fundamental e médio, sob pena de multa diária.

Acostou documentos.

Tal pleito é de ser examinado.

De início, verifica-se ser flagrante a relação de consumo entre os substituídos do autor e as instituições representadas pelo réu noticiada no presente feito, vez que há um fornecedor de serviço de educacional, de um lado, e seu consumidor, do outro. Destarte, a medida requerida é admissível, a teor do disposto no art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Visa a Defensoria Pública a antecipação meritória com o fito principal de garantir que seja disponibilizado aos consumidores, da rede privada de ensino, a opção de desconto nas mensalidades escolares, ou mesmo a rescisão ou suspensão contratual, sem a incidência de quaisquer penalidades.

Ora, o art. 300 do novo Código de Ritos Cíveis, ao traçar os pressupostos para o instituto processual da antecipação de tutela, impõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, desde que a medida seja reversível, em caso de posterior revogação.

A Probabilidade do direito, ao contrário do direito anterior que exigia a verossimilhança das alegações inequivocamente comprovadas, segundo a lição de Marinoni, "(...) é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos" .

Já no que concerne ao segundo requisito, há perigo de dano quando “a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”.

De outra via, os arts. 478 e 479 do Código Civil disciplinam que nos contratos de execução continuada, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, a qual pode ser evitada, caso o réu ofereça a modificação equitativa das condições contratuais.

Em se tratando de relação consumerista, cediço que a teoria da imprevisão acima delineada deve ser aplicada de acordo com a teoria do rompimento da base objetiva do contrato, segundo a qual a mera ocorrência de fato superveniente que venha a alterar a base econômica financeira do pacto é requisito suficiente para a revisão de cláusulas excessivamente onerosas, tendo em vista que tal expediente é um direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, compulsando os autos, notadamente as respostas do Presidente do SINEPE, ao ofício da defensoria pública, ora demandante, (Id. 55791014), não vislumbro a existência de alteração superveniente do contrato firmado entre as partes no início do ano letivo.

Com efeito, aduz o art. 1º da Medida Provisória nº 934/2020:

“Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Portanto, entendo que a mudança temporária do ambiente escolar para a modalidade online, pelo menos neste momento processual, não é suficiente para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço de educação, tendo em vista que as instituições de ensino privadas continuam obrigadas a prestar a mesma carga horária de aulas inicialmente contratada, ou seja, houve apenas uma modificação de **forma de prestação do ensino**, mas não do seu **conteúdo e carga horária** exigidos pelo MEC.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, não vejo respaldo para o deferimento da tutela de urgência postulada.

Neste sentido, já existem decisões de alguns tribunais da federação, em sede de ações individuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES ESCOLARES DE SEU FILHO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. **ESCOLA QUE TEM FEITO ADAPTAÇÕES PARA ATENDER AOS ALUNOS PELA VIA ELETRÔNICA E QUE SE COMPROMETEU A REPOR O CONTÉUDO NO MOMENTO OPORTUNO.** AUTORA QUE NÃO COMPROVOU, ADEMAIS, A MODIFICAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA BASE CONTRATUAL DESDE JÁ, SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. DEMAIS QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20637678020208260000 SP 2063767-80.2020.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/04/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2020). **Grifos Nossos.**

"Há que se considerar, pois, que o COLÉGIO GUINNESS LTDA-ME é pessoa jurídica de direito privado, que conta com diversos funcionários, que dependem do pagamento das mensalidades para manutenção de empregos e percepção de salários. Ademais, a responsabilidade pela ausência de disponibilização de aulas presenciais não pode ser atribuída aos proprietários e administradores da Escola. Na verdade, não pode ser atribuída a ninguém específico, mas, apenas, a uma fatalidade do destino, ou, porque não dizer, que é uma configuração de um verdadeiro caso de força maior, um fato da natureza sobre o qual não se tem controle. Neste contexto, em que ninguém tem culpa e todos estão prejudicados, a recomendação geral é que as partes consigam entabular acordo, com a renegociação de dívidas e contratos, seja pelo parcelamento dos valores, seja pelo desconto das mensalidades, de forma a

minorar os danos e manter a sobrevivência "digna" de todos os envolvidos. Porém, não com suspensão total do pagamento das mensalidades, como pretende a parte recorrente. **Não sendo viável acordo, no âmbito administrativo, as Instituições Particulares de Ensino poderiam, eventualmente, ser compelidas, judicialmente, a flexibilizar o pagamento das mensalidades, após avaliação pormenorizada da condição individual de cada unidade familiar e das demais peculiaridades do caso concreto. O contexto fático é delicado e o Poder Judiciário apenas deveria ser instado a se manifestar sobre o mesmo em último caso, porquanto compete às partes envolvidas procurarem a melhor solução possível.** A propósito, existe notícia, nos autos da origem, de que o COLÉGIO GUINNESS LTDA-ME já teria reduzido o valor da mensalidade para R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), em indicativo de boa-fé para com os pais dos alunos matriculados, ID nº 61985438. Por outro lado, a parte autora não demonstrou, efetivamente, a queda de seus rendimentos, de forma a comprometer o sustento da família e impedir o pagamento de suas obrigações. Tão somente proferiu alegações genéricas, sem sequer, apontar o seu local de trabalho. De tal sorte, a melhor solução para o caso deve aguardar a manifestação final do juiz processante, o qual analisará a situação sob o crivo do contraditório com o exame minucioso de provas, não sendo o caso de concessão de medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos justificadores, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Publique-se. Comunique-se ao juízo a quo. (TJ-DF 07100447020208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/05/2020, trechos da decisão a negar a antecipação da tutela recursal) **Grifos Nossos.**

Por outro lado, o fato de ter sido negada a antecipação da tutela, não impedirá que várias instituições venham a conceder descontos pontuais e/ou demais benesses, visando garantir a permanência dos seus alunos. Fato notório a grande crise econômica que advirá, com perdas de milhares de postos de trabalho e, em consequência, uma grande diminuição da capacidade financeira das famílias em manter os seus alunos em escolas privadas. Ressalte-se, que tal medida deverá, preferencialmente, ser precedida de ampla mediação, de forma a que sejam minorados os prejuízos a serem suportados por todos os envolvidos nesta relação.

Salvo melhor juízo, a intervenção judicial, em momento tão delicado, impondo aos interessados aquilo que os componentes do sistema de justiça entendem como "justo", "razoável", "correto", rompendo o vínculo contratual outrora existente, numa dinâmica e interpretação discricionárias, causará ainda mais insegurança jurídica, elemento que não é recomendável num dos períodos mais conturbados da nossa história contemporânea.

Diante de um cenário de tantas crises, **vidas e empregos perdidos**, a autocontenção do judiciário é medida que se impõe. Menos conflito e mais ações consensuais, para que, juntos, ouvidos a todos, numa perspectiva dialógica, passemos por esta fase.

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designa-se audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência designada, restando cientificado o Sindicato do início do prazo do seu prazo para oferta de contestação de 15 (quinze) dias, na maneira regulamentada pelo art. 335 do Código de Ritos Cíveis, sob pena de revelia (art. 344, CPC).

Intime-se a autora e o Ministério Público para a audiência de conciliação, a ser realizada em prazo razoável, preferencialmente, por vídeo conferência.

P. I.

Natal/RN, 15 de maio de 2020

MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei Nº11.419/06).

Assinado eletronicamente por: **MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO**

15/05/2020 09:37:29

<http://pje1g.tjrj.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **55828584**



200515093729617000000!

IMPRIMIR

GERAR PDF